



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

Hipótese em que não se constatada a prescrição da pretensão punitiva. Processo e prazo prescricional suspensos em audiência devido à ausência do réu, à época, citado por edital.

PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Não há falar em aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto. O valor da *res* não é ínfimo – sob o enfoque dos destinatários da norma. Hipótese em que o reconhecimento da bagatela importaria em verdadeiro estímulo ao delinqüente. Aliás, desculpar o crime menor só faz fomentar a mais grave, como em qualquer sociedade organizada.

DOSIMETRIA DA PENA. Redução das circunstâncias judiciais consideradas em desfavor do réu na primeira fase da fixação da pena. Redução do *quantum* de exasperação da pena-base, a fim de adequar-se à necessária reprimenda do crime.

PRIVILEGIADORA. Exceto se comprovado nos autos que a vítima é pessoa bastante abonada financeiramente, não se pode conceber que uma subtração no valor de R\$ 500,00 (já considerada a depreciação da *res*) possa ser algo de pequeno valor para o cidadão comum. Ademais, lembra-se que o salário-família, disponibilizado aos trabalhadores pela previdência social de nosso país (por filho menor de 14 anos ou inválido), varia entre R\$ 22,00 e R\$ 31,22^[2]. E a maioria das pessoas por ele lutam. Destarte, todo o enfoque há de ser dirigido levando-se em conta o destinatário da norma – o povo brasileiro. Desacolhido o pedido de aplicação da privilegiadora.

PENA DE MULTA. ISENÇÃO. Descabe o afastamento da pena de multa por figurar como sanção cumulativa prevista no preceito secundário do tipo penal. Eventual pleito deve ser formulado no juízo da execução penal. Mantido do *quantum* da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

^[2] [HTTP://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25](http://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25)



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70051467694

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

GILMAR CORREA DE MOURA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, determinando que a substituição da pena privativa de liberdade dê-se por apenas uma pena restritiva de direitos, conservadas as demais disposições da sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE E REVISORA)** E **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY**.

Porto Alegre, 18 de abril de 2013.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

O Ministério Público denunciou **GILMAR CORREA DE MOURA**, qualificado¹, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 19 de fevereiro de 2005, durante a noite, localidade de Água Fria, s/nº, Barão do Triunfo/RS, o denunciado, GILMAR CORREA DE MOURA, subtraiu, para si, um aparelho de som, marca Phillips, modelo FW-C252/19-HC193581, Mini Hiffi System, com rádio AM/FM, duplo Deck, compartimento para três Cds, com duas caixas de som, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal de fl. 04, pertencente à vítima Elton Silva de Lima. Na oportunidade, o denunciado, aproveitando-se do fato de a vítima não se encontrar em casa, entrou na residência e levou consigo o objeto descrito acima. A res furtiva foi apreendida e restituída à vítima, conforme autos das fls. 06 e 07”.

A denúncia foi recebida em 10 de junho, fl. 63, e após regular trâmite processual, adveio sentença, fls. 322/323, com dispositivo nos termos que seguem:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu GILMAR CORREA DE MOURA nas sanções do art. 155, caput do Código Penal.”.

O réu apelou, fl. 327, apresentando razões, fls. 330/332. Inicialmente, aduziu ter transcorrido in *albis* o prazo recursal para o Ministério Público, não podendo, por tal razão, aumentar-se a condenação já imposta. Preliminarmente, defendeu ter havido prescrição da pretensão punitiva, e pleiteou a aplicação do Princípio da Insignificância, dado ao valor mínimo da *res* subtraída – inferior ao salário mínimo –, segundo alegou. No mérito, pleiteou o reconhecimento do furto privilegiado, visto tratar-se de coisa de pequeno valor, além de ser primário. Requereu a diminuição da

¹ Nascido em 06 de dezembro de 1979, com **25 anos** de idade na ocasião dos fatos.



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

pena e o afastamento da multa fixada em sentença. Pugnou, em suma, pela absolvição e, alternativamente, pelo provimento do recurso nos termos em que interposto.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 334/346, requereu o Ministério Público o improvimento do apelo, pretensão que restou ratificada pelo parecer do digno Procurador de Justiça nesta instância, fls. 352/355.

Após, vieram os autos conclusos..

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Das preliminares – Prescrição da pretensão punitiva e aplicação do Princípio da Insignificância.

Efetivamente, a denúncia foi recebida em 10 de junho de 2005, fl. 63, e a sentença prolatada apenas em 18 de abril de 2012 (06 anos e 10 meses após), fls. 322/323, decretando a condenação do réu, cuja pena fixada foi de 01 (um) ano de reclusão.

No entanto, em audiência realizada na data de 08 de fevereiro de 2006, restara determinado pela Magistrada *a quo*, fl. 108, que: “[...] tendo em vista o não comparecimento do réu, devidamente citado por edital, **suspendia** o processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de processo Penal [...] (Grifei).

O prazo em referência somente voltou a correr na data de 28 de julho de 2010, conforme carta precatória juntada aos autos, fl. 241, dando conta da citação do réu. Logo, constata-se que dessa data até a prolação da sentença, transcorreu apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva, motivo por que vai afastada dita preliminar.



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

No que tange à aplicação do Princípio da Insignificância, não acolhe melhor sorte ao réu.

Em primeiro, conforme auto de avaliação indireta, fl. 31, o valor das *res furtivae* não é ínfimo – **R\$ 500,00** (quinhentos reais), mas de plena consideração econômica, bastando reconhecermos a realidade de que muitos cidadãos de tal montante não podem dispor e de que outros tantos deles precisariam, neste exato momento, para alimentar-se.

O reconhecimento de valor irrelevante ou insignificante passa pela sensibilidade média à luz da situação econômica do povo destinatário da norma, que, no caso do Brasil, é baixa. Logo, o parâmetro da desprezibilidade monetária tem de ostentar relação direta com a capacidade financeira da maioria dos súditos da lei. Para o brasileiro, R\$ 500,00 (quinhentos reais) tem importância concreta.

Aliás, para falar-se em insignificância é preciso que a *res* nada signifique para a vítima – a qual juntou nota fiscal, fl. 08, comprovando ter pago **R\$ 850,00** pelo aparelho, dois anos antes da subtração.

Nesse sentido, precedentes deste Colegiado:

*APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA. **Apelação defensiva. Caso em que o valor dos bens subtraídos afasta a hipótese de aplicação do princípio da insignificância, ainda mais se considerado o fato de o réu registrar oito condenações transitadas em julgado antes da prática delitiva em comento. Comprovadas, à saciedade, materialidade e autoria do crime, imperativa a manutenção da sentença condenatória. [...]. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ACUSATÓRIA JULGADA PREJUDICADA. (Apelação Crime Nº 70048755359, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/06/2012).***
Grifei



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

*FURTO. PROVA. POSSE DA COISA SUBTRAÍDA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. INEXISTÊNCIA DE FATO INSIGNIFICANTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...] III - **Para a caracterização de uma ação considerada insignificante para os efeitos da incidência da lei penal, não basta apenas o valor irrisório da coisa subtraída. Deve-se admitir esta situação, bagatela ou insignificante, apenas quando houver a soma de quatro fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas, atingida, a irrelevância da ação do agente, a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou com a aparência de ser e a pessoa do agente. Só a somatória destes requisitos pode-se dizer que o ato se revestiu de ínfima gravidade, não justificando a proteção penal. No caso em julgamento, os valores dos bens subtraídos não se enquadraram no conceito de coisa irrisória. Depois, conforme a certidão de antecedentes criminais, o recorrente tem condenações por crimes contra o patrimônio e outras. Ele não é merecedor da benesse criada pela jurisprudência. Não há como perdoá-lo por seu ato, porque não se trata (e isto é importante na consideração da insignificância) de uma ação isolada em momento tresloucado. O benefício do crime insignificante é guardado para aqueles que, além de enquadrarem suas ações no apontado acima, são primários e com bons antecedentes. A estes, efetivamente, não haveria qualquer interesse da lei penal em suas punições. [...].** DECISÃO: Apelo ministerial parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70030978928, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 13/08/2009. Grifei*

O reconhecimento da bagatela no presente não pode ser tolerado; importaria em verdadeiro estímulo ao delinqüente.

A incidência do Direito Penal dá-se em relação ao criminoso, à vítima e à sociedade, motivo por que a particular relação entre os dois primeiros não é a preponderante nos crimes de ação penal pública e não determina o que seja ínfimo ou bagatelar.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

No mais, conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e passo à análise do presente.



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

Da dosimetria da pena.

Acerca do dimensionamento da pena, cumpre registrar que, conforme a jurisprudência maciça desta Corte, se todas as circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao réu, a pena-base deve manter-se no mínimo legal. Tal é o caso concreto.

Todavia, contando o acusado com elementos que lhe desfavoreçam, a pena-base deve ser elevada do mínimo legal, sempre atento à proporcionalidade das circunstâncias negativas.

No caso em tela, pois, no concernente à pena-base, necessária redução, como requer a defesa. Verifica-se que a Magistrada não considerou nenhuma circunstância em desfavor do réu e, mesmo assim, afastou a pena base do mínimo legal em 06 (seis) meses.

Assim foi dosada a pena sentenciante, fl. 323/324:

*"[...] Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade é evidenciada, eis que o réu tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e era capaz de agir de acordo com esse entendimento. O acusado registra outros processos. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos consubstanciam no lucro fácil através da subtração de bens alheios. **As circunstâncias não lhes são desfavoráveis.** As consequências não foram graves, pois o bem foi restituído. A vítima não contribuiu para ocorrência do delito. Ponderadas tais circunstâncias e atendendo a juízo de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.** Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses, tornando o apenamento reclusivo em 01 (um) ano, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição. Condeno-o, ainda, a pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente a partir da data do fato, em cálculo do contador. Atendendo o réu às condições previstas no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, em órgão a ser definido por*



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

*ocasião da audiência admonitória. O bem furtado foi restituído à vítima, sendo descabida a aplicação de multa, de acordo com as disposições do art. 387 inciso IV da Lei 11.719/2008. Para a hipótese de reversão, o regime de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu solto no transcorrer do feito. Custas pelo acusado, suspensa a exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.[...]”.*

Analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se, de fato, não haver nenhuma em desfavor do réu, a motivar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Não há antecedentes considerados, mas apenas outros processos contra o réu. Assim, há de se reduzir a pena-base aplicada.

Levando-se em conta o mínimo e o máximo de pena prevista para o tipo (01 a 04 anos de reclusão e multa), tem-se como adequada e proporcional a fixação da pena-base em **01 (um) ano de reclusão**.

Corretamente considerada a minorante da confissão espontânea na sentença atacada. No entanto, deixo de reduzir a pena eis que já se encontra no mínimo legal, definindo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Entendimento da Súmula 231 do STJ.

Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Veja-se que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao prever que a simples incidência de atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal.

Tocante ao pedido de aplicação da privilegiadora, afasto.

Aliás, faço consignar minha posição de não admitir, por exemplo, seja o salário mínimo nacional o balizador à determinação de *pequeno valor*, pensada pelo legislador.



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

Certamente que a lei não dita o critério – nem por presunção – do que seja o *pequeno valor*. Mas, no dizer do Mestre Hungria: “... *tal se deve reconhecer o valor cuja perda poderá ser facilmente suportada até mesmo por uma pessoa de escassos recursos...*”.

Ora, o salário mínimo é fixado pelo governo com previsão de sustentabilidade para as pessoas. Sem dúvidas, parco para quem recebe, mas muitíssimo para quem perde ou o tem subtraído. E isso para a grande maioria do povo brasileiro.

Além disso, veja-se que o **salário-família**, disponibilizado aos trabalhadores pela previdência social de nosso país (por filho menor de 14 anos ou inválido), varia entre R\$ 22,00 e R\$ 31,22[2]. E muitas pessoas por ele lutam.

Exceto se comprovado nos autos que a vítima é pessoa bastante abonada financeiramente, não concebo que a subtração de bens avaliados em R\$ 500,00 (já considerada a depreciação da *res*) possa ser algo de *pequeno valor* para o cidadão comum.

Trata-se apenas de mais uma linha de política judicial que despe de garantias o cidadão honesto.

Não havendo outras causas modificadoras, mantenho a pena privativa de liberdade em **01 (um) ano de reclusão**, a qual ora substituo por **uma** pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mantendo todos os demais consectários arbitrados na sentença.

DA PENA DE MULTA.

Com relação à pena de multa, da mesma maneira, não há falar em exclusão, porquanto compõe o preceito secundário do tipo penal em

[2] [HTTP://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25](http://www.previdencia.gov.br/conteudodinamico.phpid=25)



LLJ
Nº 70051467694
2012/CRIME

questão, configurando decorrência legal da condenação por crime de furto. Eventual pleito de isenção deve ser formulado em sede de execução penal.

No caso concreto, a sanção pecuniária já se vê fixada no mínimo legal, não havendo o que ser alterado.

Por tais razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, determinando que a substituição da pena privativa de liberdade dê-se por apenas uma pena restritiva de direitos, conservadas as demais disposições da sentença.

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Apelação Crime nº 70051467694, Comarca de São Jerônimo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANGELA CARVALHO MENEZES